

**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 235/2018

**OBJETO:** ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 51 DA EMPRESA CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, SUPRIMINDO A LINHA NOVA IGUAÇU (RJ) – SANTOS (SP), PREFIXO 07-0071-00.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50501.207624/2018-11

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

**PROPOSIÇÃO DEB:** POR AUTORIZAR

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

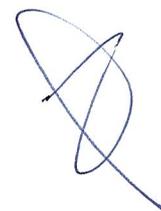
### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa **CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES**, para alteração de Licença Operacional Nº 51, com a supressão da linha Nova Iguaçu (RJ) – Santos (SP), Prefixo nº 07-0071-00.

### II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT, por meio das Resoluções nº 4770/2015 e nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de seções operadas sob o regime de autorização.



Os artigos 45 e 50 da Resolução nº 4.770/2015, que disciplinam acerca da execução dos serviços e do atendimento dos mercados, dispõem:

*Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.*

*(...)*

*Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.*

Por sua vez, o art. 16 da Resolução nº 5.285/2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, também prevê as situações de supressão de linha:

*Seção III:*

*(...)*

*Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282, de 2014.*

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, foi verificado que a linha em estudo foi autorizada por meio da Licença Operacional – LOP nº 51 e já possui o período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento nesse mercado.

Desta forma, tendo em vista que o atendimento aos usuários do serviço se dá por meio de 3 (três) mercados e por outros serviços, entendemos que o pleito preenche os requisitos estipulados para supressão da linha NOVA IGUAÇU (RJ) – SANTOS (SP), prefixo 07-0071-00.



### **III – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por aprovar e autorizar a alteração de Licença Operacional N° 51, da **CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES**, nos termos das Resoluções n° 4770/2015 e n° 5285/2017, com a supressão da linha NOVA IGUAÇU (RJ) – SANTOS (SP), prefixo 07-0071-00.

Brasília, 20 de agosto de 2018.

  
**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:** À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 20 de agosto de 2018.

Ass:



*Wellington Miranda*  
Matricula 1673178  
Assessoria – DEB